



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 393-03.2016.6.21.0023

Procedência: IJUÍ – RS (23ª ZONA ELEITORAL – IJUÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DARCI PRETTO DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES DE DESLEALDADE PROCESSUAL, INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, JUNTADA DE PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS, E CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO APRESENTADO DE OFÍCIO. AFASTADAS. PROVAS ROBUSTAS NO SENTIDO DE OCORRÊNCIA DE PRÁTICA DENOMINADA “CAIXA 2”. DESAPROVAÇÃO. 1. A ocorrência de decisões desfavoráveis ao candidato e publicações de pronunciamentos judiciais ao final do expediente não caracteriza deslealdade processual. 2. Os prazos para o Ministério Público, atuando na condição de *custos legis*, são impróprios, não se sujeitando à preclusão. 3. Não se pode falar em prova não judicializada quando esta é emprestada de outros feitos eleitorais e garantido o contraditório à parte nos autos do processo principal. 4. A juntada de provas não se limita aos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.463/2015, sendo permitida a apresentação de documentos pelo *Parquet*, atuando na condição de fiscal da ordem jurídica. 5. No mérito, são robustas as provas no sentido de ocorrência de gastos não movimentados na conta bancária específica, bem como omissão de despesas com pessoal de campanha, comumente chamados “cabos eleitorais”, falhas graves e insanáveis. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de DARCI PRETTO DA SILVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Ijuí/RS pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fl. 17), concluiu o analista judiciário pela **aprovação** das contas.

Em parecer (fl. 19-19v), juntou o Ministério Público Eleitoral documentação (fls. 22-230) constante nos autos dos processos de nº 363-65, 366-20, e 368-87, relativa à investigação de possível ocorrência de omissão de gastos e captação ilícita de sufrágio.

Dita documentação relata: **(1)** possíveis gastos com vales-combustível, com finalidade de distribuí-los a eleitores, influenciando seus votos; e **(2)** a existência de pessoas pagas para realizar atos de campanha, sem circulação de tais gastos pela conta bancária específica.

Após manifestação do candidato (fls. 235-241) e novo parecer ministerial (fls. 251-267), sobreveio sentença (fls. 285-287v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 290-304), alegando, **preliminarmente**: **(1)** deslealdade processual e violação ao devido processo legal, sendo as decisões publicadas de forma “milimetricamente calculada” para prejudicar o recorrente, existindo “vazamentos à imprensa”, proferindo-se a sentença apenas 03h15min após a conclusão dos autos, e havendo suposto “relacionamento pessoal” entre “a encarregada pela investigação e um dos investigadores”; **(2)** que a documentação juntada pelo *Parquet* é intempestiva e viola o texto da Resolução TSE nº 23.463/2015; **(3)** que a documentação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral não é judicializada, sendo estranha ao feito; e **(4)** que a prova não foi juntada de ofício pelo juízo, e sim pelo *Parquet*, em violação às normas regimentais pertinentes. No **mérito**, alega que não há provas concretas das alegações do Ministério Público Eleitoral. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 309).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no mural do cartório eleitoral, em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 288) e o recurso foi interposto em 10/12/2016, sábado (fl. 290), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 14), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da suposta violação ao devido processo legal

Insurge-se o candidato contra o *Parquet*, em razão deste ter “atuado na função de acusador, produzindo, analisando e juntando as pretensas provas do que entende tenham sido gastos ilegais na campanha do candidato” (fls. 292-293).

Ocorre que, tendo o órgão ministerial provas ou indícios de possíveis violações às normas relativas às contas eleitorais, é dever do membro oficiante que estas sejam apresentadas nos autos da respectiva prestação de contas. O fato da manifestação não favorecer o recorrente não a torna abusiva ou ilícita, pois, se assim fosse, não preveria a Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu art. 67, parágrafo único, a possibilidade do Ministério Público requerer a desaprovação por motivo novo.

Em síntese, não há deslealdade processual, tampouco descaracterização da função de *custos legis*, no caso concreto.

Segue o recorrente acusando o julgador e os servidores da Justiça Eleitoral de deslealdade processual, mencionando suposta análise dos autos “em tempo recorde de 03:15 hs” e “prazos que parecem milimetricamente calculados para que não adentrem em final de semana”. Insurge-se o candidato, ainda, quanto à publicação, em mural eletrônico, de despacho dando vista à parte em relação à manifestação ministerial às 17h46 do dia 29/11/2016, alegando o recorrente que “Casualmente tal publicação ao apagar das luzes do expediente do dia fez com que o prazo se encerrasse na sexta feira 02/12/2016 e não permitisse sua prorrogação até o primeiro dia útil subsequente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fala do candidato é desprovida de qualquer fundamento.

Inicialmente, o candidato insurge-se contra a celeridade da Justiça Eleitoral no impulsionamento do presente processo. Necessário lembrar que se trata de prestação de contas de candidato eleito, cuja decisão deveria ser publicada em cartório até três dias antes da diplomação, nos termos do art. 71 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 71. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até três dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

Queixa-se, também, em relação ao horário de publicação de despacho, que teria ocorrido “ao apagar das luzes”, às 17h45min. Todavia, cumpre destacar o texto do art. 1º, *caput*, da Portaria TRE-RS nº 301/2016, que determina o fechamento do Cartório somente às 19 horas:

Art. 1.º No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2016, o horário de expediente nos Cartórios Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor será, de segundas a sextas-feiras, **das 12 às 19 horas**. (grifou-se)

Portanto, esteve o cartório aberto por mais uma hora após a publicação, não se podendo falar em deslealdade processual.

Insinua, ainda, que as publicações levadas a efeito pelo Cartório Eleitoral o prejudicavam, eis que o termo final de seus prazos ocorria na sexta-feira ou em final de semana em que havia plantão na Justiça Eleitoral.

Como já assinalado acima, o prazo conferido pela legislação à Justiça Eleitoral para o julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos é extremamente exíguo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a Portaria do TSE nº 1.017, de 29 de setembro de 2016, fixou que “os prazos relativos ao processamento das prestações de contas de campanha eleitoral são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 1º de novembro e 16 de dezembro de 2016”, justamente para dar vencimento ao elevado número de processos a serem julgados.

Logo, as alegações do recorrente, em relação a supostas publicações, em datas e horários, intencionalmente programadas pelo Cartório Eleitoral para prejudicar a parte, não fazem qualquer sentido.

Do exposto, não prospera a preliminar.

II.I.III – Da manifestação do MPE

Alega o recorrente que a manifestação do MPE não deve ser considerada, visto que intempestiva.

Ocorre que o prazo de 48 horas para apresentação de parecer é impróprio, não sendo atingindo pela preclusão, inexistindo prejuízo à parte. Em caso similar, foi este entendimento acolhido pelo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Pode o relator proferir decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, para negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal sem que isso caracterize usurpação da competência do Plenário ou cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Não há falar em violação ao devido processo legal quando o Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei, oferece parecer após o prazo de 48 horas e junta novos documentos que comprovariam a omissão de despesa e receita, pois, além de cuidar-se de prazo impróprio, o candidato manifestou-se sobre aqueles documentos (contraditório) e apresentou contraprova (ampla defesa). Não pode ser declarada a nulidade do ato processual sem a efetiva demonstração de prejuízo material, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes do STJ e do TSE.

(...)

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25641, Acórdão de 01/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 82-83) (grifado)

Tese semelhante foi adotada pelo TRE-RS no seguinte precedente:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Uso indevido dos meios de comunicação social. Eleições 2012.

Suposto oferecimento de diversas benesses em troca de voto. Improcedência da representação no juízo originário.

Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. A extemporaneidade da apresentação do parecer ministerial, na condição de fiscal da lei, não prejudica o julgamento da causa. Inexistentes as irregularidades apontadas na atuação do Ministério Público Eleitoral e no procedimento do magistrado.

(...)

(Recurso Eleitoral nº 46560, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2) (grifado)

Quanto à alegada impossibilidade de segunda manifestação ministerial, os arts. 66 e 67 da Resolução TSE nº 23.463/2015 não deixam dúvida, havendo irregularidade apontada pelo MPE, o candidato deve ser intimado e, após, será concedida **nova vista** ao Ministério Público, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, **a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação**, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada. (grifado)

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. **O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.** (grifado)

Ou seja, informando o MPE a ocorrência de falha sobre a qual não foi oportunizada a manifestação do candidato, impõe-se a intimação deste para se manifestar em 72 horas, tendo o órgão ministerial nova vista dos autos para emitir parecer.

Ainda que se interprete os dispositivos supracitados de modo diverso, observa-se que o recorrente não apontou eventual prejuízo que lhe teria causado a segunda manifestação do Ministério Público, não merecendo anulação tal ato.

Destarte, não merece acolhimento a preliminar.

II.I.IV – Da documentação juntada pelo MPE

Afirma o recorrente que a documentação juntada pelo *Parquet* é estranha ao feito, além de não ser judicializada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal tese, entretanto, é incompatível com a realidade dos fatos. Com efeito, os documentos apresentados são provas emprestadas de outros feitos que tramitam perante a 23ª Zona Eleitoral, que dizem respeito a possível omissão de gastos e captação ilícita de sufrágio, sendo, portanto, de extrema relevância para o exame das contas.

Salienta-se que o TSE, adotando o entendimento do Pretório Excelso, reconhece a licitude de provas emprestadas, inclusive interceptações telefônicas, conforme jurisprudência colacionada:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE DA PROVA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA.

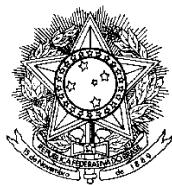
1. Não há omissão no acórdão regional quando o TRE se manifesta expressamente sobre a suposta ilicitude da prova e conclui que a interceptação telefônica foi produzida de maneira lícita, porquanto se fundamentou em ordem de autoridade judicial competente, determinada no âmbito de investigação criminal, nos termos da Lei nº 9.296/1996.

2. Conforme já decidiu o TSE, "é assente na jurisprudência deste Tribunal e na do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando licitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal" (AgR-REspe nº 453-31/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º.10.2015).

3. O TRE assentou que foram atendidos os requisitos legais para realização da interceptação telefônica, tendo sido concedida a oportunidade às partes de exercer o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo eleitoral. É inviável proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de alterar a conclusão regional quanto ao caráter lícito da prova, pois o acórdão está em consonância com o entendimento do TSE. Precedente.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 804040, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 04/11/2016, Página 172-173) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. ACESSO À TOTALIDADE DAS CONVERSAS CAPTADAS. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizada para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em outros procedimentos, contra a mesma ou outras pessoas em relação às quais foram colhidos, para apuração de supostos ilícitos surgidos durante a colheita dessa prova. Precedentes do STF.

2. Prescindibilidade de gravação de todos os diálogos captados, bastando a transcrição dos excertos que subsidiaram a imputação. Precedentes do STF.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 67073, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 24/04/2015, Página 103/104 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 26, Tomo 1, Data 24/03/2015, Página 450) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 41-A DA LEI 9.507/97. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em omissão na hipótese em que o Tribunal Regional examina e decide a respeito de todas as questões de fato e de direito essenciais ao deslinde da controvérsia e trazidas à sua apreciação.

2. É lícita a utilização de prova emprestada produzida em instrução criminal, obtida por meio de interceptação telefônica com a devida autorização judicial, de forma a instruir, com outras provas, ação de investigação judicial eleitoral, desde que seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa.

3. O Agravante não infirma o fundamento da decisão agravada, calcada na incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 182 daquela Corte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 112876, Acórdão de 05/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 05/08/2014, Página 271) (grifado)

No presente caso, é evidente o respeito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que foram oportunizados momentos para a manifestação do candidato após o parecer ministerial.

Ademais, cabe destacar que a representação por captação ilícita de sufrágio não constitui ação penal, diversamente do que entende o recorrente, visto que esta segue o rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cuja natureza é cível. Ainda, não se observa a alegada confusão entre a representação por captação ilícita de sufrágio e a prestação de contas, visto que tratam-se de ações que visam a tutelar bens jurídicos diferentes.

Portanto, não há violação ao princípio do *non bis in idem* no caso concreto. Com efeito, são absolutamente distintos o pedido e a causa de pedir do processo da prestação de contas e da representação por captação ilícita de sufrágio, não se podendo falar em dupla punição por infrações diversas (omissão de recursos e captação ilícita de sufrágio, respectivamente). Em caso similar, foi este o entendimento adotado pelo TRE-ES:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL -
INSERÇÕES PARTIDÁRIAS - PRELIMINAR - BIS IN IDEM -
INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÕES COM FUNDAMENTO
NO ART. 45 DA LEI Nº 9.096/95 E 39 DA LEI Nº 9.504/97 -
AÇÕES DISTINTAS - PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR
DIFERENTES - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM
CADA UMA DELAS - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA -
CARACTERÍSTICAS ELEITORAIS INEXISTENTES -
PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A existência de duas condenações provenientes de ações distintas, uma fundada no art. 45 da Lei nº 9.096/95 e outra, no art. 39 da Lei nº 9.504/97 não caracteriza bis in idem, considerando que tais ações possuem pedido e causa de pedir diferentes.

Não configura propaganda eleitoral desvirtuada das regras da propaganda partidária a divulgação, ao eleitorado, de atividades parlamentares desenvolvidas por filiado, sem menção à candidatura, a eleições ou a pedido de votos, revestindo-se como espécie de prestação de contas do partido para com a sociedade, ainda que coincidente a figura do candidato e do presidente da agremiação partidária, garantindo-se transparência e a responsabilidade inerente tanto aos partidos políticos, como também aos representantes eleitos pelo povo.

Recurso conhecido e provido.

(REPRESENTACAO nº 337414, Acórdão de 27/07/2010, Relator(a) MARIA ZENEIDE BEZERRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/7/2010) (grifou-se)

Logo, não prospera a preliminar.

II.I.V – Da alegada impossibilidade de juntada de documentos pelo MPE na condição de *custos legis*

Afirma o candidato que a documentação apresentada não foi juntada de ofício, tampouco requisitada pelo julgador, não sendo o caso de aplicação do art. 40, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispõe:

Art. 40. O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, o Juiz, mediante provocação do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar em decisão fundamentada:

I - que os respectivos fornecedores apresentem provas aptas para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido ou do candidato, o Juiz poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas. (grifado)

De fato, não foi requisitada diligência pelo juízo *a quo*, mas, nos termos do despacho de fl. 20, deferida a juntada e compartilhamento de provas.

Não obstante, o *Parquet*, na condição de *custos legis*, está autorizado a juntar provas, conforme o art. 179, inciso II, do NCPD, o qual tem aplicação subsidiária aos feitos eleitorais por força de seu artigo 15. É pacífica a jurisprudência neste sentido, merecendo destaque os seguintes precedentes do TRE-RS, TRE-AM, TRE-MT e TRE-PA:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Suposta entrega de dinheiro e cestas básicas a eleitores em troca do voto. Procedência da ação no juízo originário. Cassação do diploma, imposição de sanção pecuniária e declaração de inelegibilidade.

Preliminares afastadas. Inexistência de nulidade da prova consubstanciada no vídeo gravado sem a participação do demandado, haja vista a judicialização desse meio de prova em decorrência da audiência de instrução. **Tampouco vislumbrada a nulidade processual na oitiva de testemunhas referidas após a abertura de prazo para alegações finais. Providência requerida pelo representante ministerial na condição de fiscal da lei.** Ausência de ofensa ao contraditório e ampla defesa pois reaberto o prazo para novas alegações após a realização da audiência. No mesmo sentido, resta preclusa a oportunidade para contraditar as testemunhas, conforme o disposto no artigo 414, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, não há óbice na ouvida de parentes sobre o depoimento dado por outro familiar.

Contexto probatório frágil e insuficiente para confirmar os fatos imputados ao representado. Ausência de prova segura para o enquadramento da conduta na moldura do texto legal do artigo 41-A da Lei das Eleições.

Provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 59785, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 198, Data 24/10/2013, Página 4) (grifado)

MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. TESTEMUNHAS. REQUERIMENTO DO MPE COMO CUSTOS LEGIS. POSSIBILIDADE. RITO DO ART. 22 DA LC 64/90. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DAS PARTES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. **1. Na condição de custos legis, o Ministério Público pode juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência, inclusive testemunhal, e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade, como preconiza o artigo 83, inciso II, do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao processo eleitoral.** 2. Na ausência de regra específica para a realização das intimações que seguem o rito do art. 22 da LC nº 64/90, é mais seguro aplicar-se as regras do Código de Processo Civil, o que implica afirmar que a intimação de Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ocorrer por mandado judicial, pessoalmente, na pessoa do advogado da parte, pela intimação em cartório ou pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 3. A ausência de intimação regular do impetrante e do seu litisconsorte passivo necessário fulmina de nulidade a audiência realizada, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 4. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 38171, Acórdão nº 228 de 12/06/2013, Relator(a) VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 24/06/2013) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA - ARTIGO 30-A DA LEI 9.504/97 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESTRITA OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 22 DA LC 64/90 - PROVIMENTO - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM.

Em observância ao postulado constitucional do devido processo legal, garantia não só do réu mas também do autor da ação, é necessário que a Investigação Judicial Eleitoral por Arrecadação e Gasto Ilícito de Campanha (art. 30-A da Lei das Eleições) siga todo o rito procedimental previsto no artigo 22 da LC 64/90. Interesse público na moralidade e lisura do pleito. **Possibilidade do Ministério Público, como fiscal da lei, requerer a produção de provas que entender necessárias ao desfecho da lide.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1546, Acórdão nº 20843 de 05/12/2011, Relator(a) ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1034, Data 15/12/2011, Página 2 a 6)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2012. ADITAMENTO DA INICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REJEIÇÃO. CHAMAMENTO DO VICE-PREFEITO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. POSSIBILIDADE. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

1. Na condição de custos legis o Ministério Público pode juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência, inclusive testemunhal, bem como requerer medidas ou diligências necessárias conforme o disposto no artigo 83, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Inexistência de nulidade no procedimento e de decadência do direito de ação, quando o chamamento do Vice-Prefeito, a posterior para compor a lide, na condição de litisconsórcio passivo, ocorrer dentro do prazo decadencial para propositura da ação eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

5. Recurso conhecido e no mérito improvido.

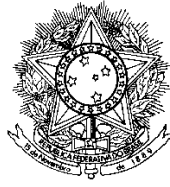
(TRE-PA, Recurso Eleitoral nº 18384, Acórdão nº 26201 de 03/09/2013, Relator(a) JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 11/09/2013, Página 1 e 2)

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Apresentou o *Parquet* documentação emprestada de outros feitos (fls. 22-230), evidenciando: **(1)** possíveis gastos com vales-combustível, com finalidade de distribuí-los a eleitores, influenciando seus votos; e **(2)** a existência de pessoas pagas para realizar atos de campanha, sem circulação de tais valores pela conta bancária específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido foi a sentença (fls. 285-287v), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 290-304), sustenta o candidato que não há provas concretas das alegações do Ministério Público Eleitoral.

Não merece provimento o recurso.

É evidente que os “vales” foram emitidos para fins eleitorais, senão vejamos:

No interior da empresa BURMANN, PATIAS E CIA LTDA., nome fantasia Posto Burmann, foram apreendidos dois “vales” com as letras “JB” (fl. 38), setenta e seis “vales” com as palavras “JB” e “HAVER” (fl. 38) e uma agenda com as palavras “DARCI PRETTO JB 1.940 500 LTS 3,88” na data de 24/08/2016 (fl. 40), “DARCI PRETTO 1.940” em 27/08/2016 (fl. 41), e “DARCI PRETTO 1.892,00” e “DARCI PRETTO HAVER 2.000,00” na data de 22/09/2016 (fl. 41).

Ademais, confiscaram-se cheques emitidos pela esposa do candidato (fl. 32), preenchidos nas datas de 01, 05, 09, 13, 16 e 22 de setembro. Não é crível que os gastos, totalizando R\$ 10.984,00 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais) correspondam a despesas pessoais e familiares.

Em depoimento à Promotoria de Justiça de Ijuí (fls. 49-50v), JOÃO CARLOS BEVILAQUA, gerente do posto, afirma que as cártulas apreendidas, apesar de assinadas por GILVANE, eram preenchidas pelo candidato. Ademais, confirmou que o nº de controle 16727 e a sigla JB correspondem ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A distribuição dos “vales” a terceiros para fins eleitorais restou comprovada por diversas gravações de interceptações telefônicas no aparelho de JOÃO CARLOS BEVILAQUA, o qual repetidamente menciona tal fato, expressando nítida preocupação. Em conversa com sujeito identificado como Sadi, às 10h14 do dia 09/10/2016, JOÃO diz que “vem cabo eleitoral comprar gasolina e confusão” (fl. 121), questionando se o abuso de poder é a causa das repetidas vitórias de certos indivíduos nas urnas.

Em outra conversa, no dia seguinte (fls. 123-130), JOÃO alega que vendera “vales” a “dez, quinze vereador (sic)”, que então distribuem os cupons a pessoas desconhecidas. Afirma, ainda, que se arrepende do ato e não irá repeti-lo.

Noutra ligação (fl. 136), afirma JOÃO:

“João: Então, mas eu eu vou dizer uma coisa pra ti, eu, eu, se eu tiver no posto na próxima eleição eu não quero mais fazer favor, favor não, vender gasolina em haver pra A, pra B, eu vou, eu quero uma referência, e vou, porque eu fiz muitos vales para pessoas que eu nem sei pra quem que é, eu queria é vender.

Delmar: É, é, faz de acordo com a lei e deu né.

João: Não, não, eu tenho por exemplo o Adelar Oliveira, o Ivo Schwancke, a Alexandra, o próprio Darci, o Pezzetta, eu fiz tudo aqueles, aqueles, o Leandro tirava a nota eletrônica e mais o... tirava xerox do cheque e deu, e cadastrado o carro e pronto.”

Como se não bastasse, NERCEU ROQUE DA SILVA foi preso em flagrante por provável crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), conforme auto de prisão em flagrante às fls. 22-24, portando vales e material de propaganda eleitoral do candidato, estando em posse, também de automóvel de propriedade do prestador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, extrai-se das provas nos autos que houve contratação de número expressivo de cabos eleitorais, o que caracteriza despesa, nos termos do art. 26, incisos II, VII, e IX, da Lei nº 9.504/97, *in litteris*:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

(...)

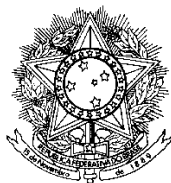
VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

(...)

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Ocorre que não há registro de tais despesas na presente prestação de contas, sendo evidente que os valores respectivos não transitaram por conta-corrente específica, de forma que a desaprovação das contas é medida que se impõe. Nesse sentido, destaco jurisprudência deste TRE-RS (grifada):

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014. 1. Recebimento de recurso estimável em dinheiro sem comprovação de que integra o patrimônio do doador e, ainda, desacompanhado do respectivo termo de doação/cessão, devidamente assinado (arts. 23, caput, e 45, da Resolução TSE n. 23.406/14); 2. Exclusão, por ocasião da retificação das contas, de despesas relevantes ao argumento de não terem sido realizadas. Ausência de documentos comprobatórios da alegação, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14; 3. Resgate de cheques devolvidos com **recursos que não transitaram na conta bancária específica, além de existirem outros cheques devolvidos sem comprovação de quitação, a configurar dívida de campanha, em desacordo com o previsto nos arts. 30 e 40, II, "f", da Resolução TSE n. 23.406/14**; 4. Despesas realizadas junto a pessoas jurídicas cuja comprovação desatende o disposto no art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/14;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Omissão de despesas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas a partir de circularizações, informações voluntárias de campanha e do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Falhas que comprometem a confiabilidade e a transparência das contas. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 206586, Acórdão de 17/09/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 21/09/2015, Página 4)

Recurso. Representação. Captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais. Prefeito e vice. Eleições 2012. Cassação dos diplomas no juízo originário, fundamentada no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Matéria preliminar afastada. 1. Ausência de interesse processual: demonstrada a coerência entre a causa de pedir e o pedido exposto na inicial; 2. Decadência: não operada, pois observado o prazo legal para propositura da representação. 3. Nulidade processual: ausência de evidência quanto à falsidade de recibo juntado aos autos e licitude da gravação ambiental, quando realizada por um dos interlocutores. Também não prospera o alegado cerceamento de defesa pela inversão da prova oral, já que os demandados tacitamente concordaram com a realização da prova. Prejudicado o pedido de juntada de nova documentação, providência já realizada em sede recursal. **Prova documental configurada por recibo original e corroborada por vasto conjunto probatório, comprovando a contratação de veículos coletivos no período eleitoral, representando 16,15% da despesa total de campanha, com o objetivo de locomover eleitores e simpatizantes para carreatas e comícios. Valores expressivos, sem o devido trânsito pela conta bancária de campanha e omissos no procedimento de prestação de contas, evidenciando a existência do chamado caixa 2. Conduta grave, caracterizada pela significativa carreata, realizada às vésperas do pleito, comprometendo a lisura e igualdade de condições entre os candidatos à eleição majoritária.**

Sentença mantida, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos, observando-se a proporcionalidade entre a gravidade dos fatos e a lesão ao bem jurídico tutelado.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 23554, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, vale a transcrição da sentença, que analisou detidamente a prova colacionada aos autos:

Embora emitido parecer prévio pela aprovação das contas, o Ministério Público requereu a emissão da junta de farta documentação ao feito, oriunda de outro expediente em tramitação. E esta farta documentação comprova, extreme de dúvida ao meu sentir, a movimentação e o fluxo de valores arrecadados pelo ora candidato e de gastos por este realizados da campanha eleitoral os quais não foram declarados. Não só não foram declarados como foram efetivados, tanto sua arrecadação quanto os pagamentos respectivos, em absoluto desacordo com as normas da legislação eleitoral.

Contudo, os documentos acostados indicam realidade fática de arrecadação de recursos e gastos da campanha eleitoral totalmente diversa da que o candidato apresentou na prestação de contas protocolada

E esta constatação conduz a desaprovação das mesmas, conforme o art. 22, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 13 da Resolução TSE 23.463/15:

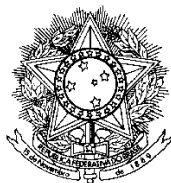
Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

Das fls. 04 à 06 consta que as receitas financeiras declaradas na prestação de contas do candidato somam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, descontando a sobra de campanha no valor de R\$ 92,92 (noventa e dois reais e noventa e dois centavos), o total de gastos foi de R\$ 14.907,08 (quatorze mil, novecentos e sete reais e oito centavos), sendo o valor de R\$ 949,47 (novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos) em gastos com combustíveis (fl. 04).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

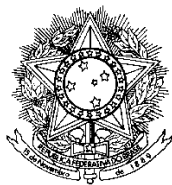
Por sua vez, na apreensão realizada no Posto de Combustíveis Burmann na véspera da eleição e posteriormente quando do cumprimento de mandado de busca foram apreendidos cheques bancários em nome de Gilvane Andreatta, esposa do candidato, no valor total de R\$ 10.984,00 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais) (fls. 32 e 256), um cheque em nome de Darci Pretto da Silva, no valor total de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais) (fl. 35), vales do posto Burmann, de gasolina, com as iniciais “JB”, no anverso (fl. 38), anotação de Darci Pretto ao lado da inscrição “JB” (fl. 40), 38 (trinta e oito) vales com a inscrição “JB” (fl. 38). Cópias destas apreensões constam no feito, sendo que o original esta acostado em expediente investigativo em tramitação nesta ZE.

Soma-se anotação da agenda apreendida no mesmo posto de combustíveis com valores para Darci Pretto com as iniciais “JB” no valor de R\$ 1.940,00 (fl. 259) e pago com cheque de Gilvane Andreatta neste mesmo valor (fls. 32 e 256).

O fato de Nerceu Roque da Silva, preso em flagrante na véspera da eleição no mesmo estabelecimento comercial de posse de vale-combustível com a inscrição “JB” e um “santinho” grampeado neste em nome de Darci Pretto, admitindo ele ter recebido o mesmo de uma pessoa chamada Nande que fazia propaganda política para o candidato (fls. 22 à 26, 46, 47, 48), deixa evidente que os vales seriam pagos pelo candidato.

Verificamos, também, na agenda de Darci o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), ao lado do Posto Ouro e Prata (fl. 262), vincula-se aos gastos no valor de R\$ 15.988,77 (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), para a empresa Portobello (fl. 264), cujo proprietário Júlio é apoiador da eleição de Darci (fl. 213).

No entanto, o candidato declarou na prestação de contas que apresentou nos autos tão somente R\$ 949,47 (novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos) em gastos com combustíveis (fl. 04), valor muito aquém do verificado acima e do que se constata dos autos com gastos em tal rubrica, comprovando, claramente, que aqueles recursos não transitaram pela conta bancária, descumprindo o art. 22, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 13 da Resolução TSE 23.463/15, sendo considerada falha grave nas contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aqui, no presente, não se discute aspectos penais de eventual captação ilícita de sufrágio, para cuja linha argumentativa tangenciaram as partes, mas sim a questão em si das contas da campanha do candidato (seja no financiamento e obtenção de recursos, seja quando do dispêndio e pagamentos respectivos, ou seja, no binômio receitas/despesas de campanha eleitoral) que, de forma clara pela prova carreada, não se deu na forma da legislação, a qual foi amplamente debatida e informada a todos os candidatos e partidos políticos desta Zona Eleitoral.

Nos termos do art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas, resta sua desaprovação.

Não é caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da gravidade das irregularidades verificadas nos autos, bem como pelo fato de que sequer se sabe o valor dos recursos omitidos.

Portanto, não merece reforma a sentença

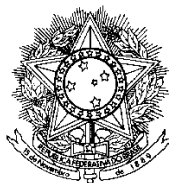
III – Da remessa de cópia do processo à Promotora de Justiça Eleitoral

Por fim, faz-se necessária a transcrição de trecho do recurso encartado à fl. 293, o qual é ofensivo à honra da Promotora de Justiça oficiante no feito:

Aliado à tais fatos estranhos se somam o vazamento de informações à imprensa, escuta telefônica interceptando advogado no exercício sagrado de sua profissão e do direito de defesa, a coação de advogados com a publicação de foto do procurador do candidato a cada escuta efetuada, entre diversos outros atos arbitrários que vem cocorrendo no município de Ijuí.

Não se combate uma suposta ilegalidade com ilegalidade e abuso de autoridade.

Não se pode transformar a investigação em verdadeira empresa familiar, onde a encarregada pela investigação e um dos investigadores possuam relacionamento pessoal que extrapole a vinculação profissional. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, considerando que a competência para a análise do fato sob a ótica penal é da Justiça Federal¹, eis que a Promotora, quando ofendida, desempenhava a função eleitoral, o que evidencia o interesse da União, e que a persecução penal dependerá de prévia representação da ofendida, a PRE-RS encaminhou cópia parcial do processo para que a Promotora tivesse ciência do fato narrado nas razões do recurso.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 11 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplafnog7d9ondpdtv33vor77586957554661310170417230021.odt

1PENAL E PROCESSO PENAL. DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR PREFEITO CONTRA PROMOTOR, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. ALEGAÇÃO NA RESPOSTA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. CRIMES DE CALÚNIA E DESACATO, TIPIFICADOS NOS ARTS. 138 E 331, DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO, DE PLANO, DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. **-É de competência desta Corte processar e julgar a denúncia contra Prefeito se o crime supostamente praticado for contra Promotor de Justiça, no exercício de funções eleitorais, pois se trata de órgão jurisdicional de cunho federal, evidenciando interesse da União.(...)**

Ao final do processo, então, este Tribunal poderá pronunciar-se com mais segurança acerca da procedência das acusações feitas pelo Ministério Público Federal. - Os argumentos expendidos na peça de defesa são insuficientes para elidir, num primeiro momento, os indícios de materialidade e autoria dos delitos mencionados. Por ora, suficientes são os elementos apresentados pela acusação. - Denúncia recebida.

(INQ 200905000420195, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Pleno, DJE - Data::20/04/2012 – Página::27.) (grifado)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. PRERROGATIVA DE FORO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 85 do CPP, compete ao Tribunal o julgamento do incidente por prerrogativa de foro, mas o juízo de admissibilidade e a instrução da exceção da verdade decorrente de ação penal que tramita na 1ª Instância deve lá ser realizada.(...) 4. A atuação de promotor de justiça, no âmbito eleitoral, por certo que contraria interesses de uns, beneficiando indiretamente outros. Não sendo, porém, essa a motivação da atuação ministerial, mas fazer cumprir as normas, resta indemonstrada a ocorrência de crime. Improcedência da exceção. (TRF4 5017765-85.2016.404.0000, QUARTA SEÇÃO, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 01/08/2016)